



PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.º _____
de ____/____/____, pag. ____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Boletim Oficial

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR HÉLIO DA COSTA CAMPOS

Fundado em 24 de julho de 1944

ANO XXX N.º 5

Boa Vista, sexta-feira, 15 de fevereiro de 1974

PÁGINA 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Lei nº 10/73, de 16 de agosto de

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Boa Vista - Roraima.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e denominada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo: os isolados são de provimento efetivo ou em comissão segundo o que for determinado por Lei.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, ródigo, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Artigo 10º - As disposições do presente Estatuto não se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, de vez que os seus servidores se-

rão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Artigo 11º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos constantes do Quadro do Pessoal do Município.

Artigo 12º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

Artigo 13º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar até 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quite com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso;
- X - for atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados car-

gos ou carreiras.

Artigo 14º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, de ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo do qual se faz o provimento;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX do artigo 13º não será exigida nos casos dos itens II, III, IV, V, VI do artigo 12.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III do artigo 13, quando o candidato for ocupante há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos documentos exigidos no item VII do artigo 13 será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 15º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

BOLETIM OFICIAL

Órgão destinado à publicação de atos oficiais
impressos nas oficinas da Imprensa Oficial

BOA VISTA—RO RAIMA—BRASIL

DIRETOR: Gentil Rocha Lima

Chefe da Oficina: Raimundo Wanderley

ASSINATURAS:

— Anual — Cr\$ 30,00
— Semestral — Cr\$ 15,00

VENDAS AVULSAS

— número do dia — Cr\$ 0,20
— do mês em curso — Cr\$ 0,30
— do ano anterior — Cr\$ 0,50
— Edição especial — Cr\$ 1,00

I - Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa e determinação legal;

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I**DA NOMEAÇÃO**

Artigo 16º - A nomeação será feita:

I - Em CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargos de carreira ou isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II**DO ESTAGIO PROBATÓRIO**

Artigo 17º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTAGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Eficiência;

III - Aptidão;

IV - Disciplina;

- Assiduidade;

VI - Dedicção ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, a Seção do Pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer escrito,

opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para formular sua defesa.

§ 4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Artigo 18º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ Único - Findo o estágio, com pronunciamento ou sem ele, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Artigo 19 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

SEÇÃO III**DA PROMOÇÃO**

Artigo 20 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

Artigo 21 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - título e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso;

V - o de melhor conduta.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III de § anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando o cabeça do casal titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artigo 22 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 23 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido, indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 24 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de

efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 25 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando tenha sido preterido.

Artigo 26 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Artigo 27 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo remunerado.

SEÇÃO IV**DA TRANSFERÊNCIA**

Artigo 28 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Artigo 29 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 30 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimentos, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Artigo 31 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

§ Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Artigo 32 - A transferência, por permuta somente, será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 33 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 34 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Artigo 35 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 33 e 34 desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Artigo 36 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recursos ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 38 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário, posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 39 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Artigo 40 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 41 - Transita em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 42 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Artigo 43 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 44 - A reversão, que dependerá sempre de prévio exame do funcionário aposentado, por uma junta médica habilitada e existência de vaga no Quadro de Pessoal far-se-á a pedido ou de ofício.

§ único - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 45 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ou em outros de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser promovido por merecimento.

Artigo 46 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 47 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 48 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 49 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes de cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Artigo 50 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do quadro de funcionários.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica

que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 52 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 30 (trinta) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda de outros que a lei autorizar.

Artigo 53 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os de que passou a exercer ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Artigo 54 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 55 - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em progresso administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A PEDIDO

Quando ficar expressamente comprovado que:

- o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço;
- o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - A readaptação será feita por Decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artigo 56 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 57 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Artigo 58 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do Diretor do Setor, do Serviço, do Departamento ou da Secretaria.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Artigo 59 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

Artigo 60 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 61 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 62 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 63 - A gratificação será recebida, cumulativamente, com o aumento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artigo 64 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 65 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 66 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 67 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados sendo vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 68 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e máximo de

35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para os candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 69 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 70 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 71 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 72 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 73 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 74 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Artigo 75 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviço;

II - Os Diretores de Departamento ou de Serviço aos Chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 76 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do funcionário interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data que voltar ao serviço.

Artigo 77 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artigo 78 - No ato da posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Artigo 79 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III - Em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas de contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 80 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 81 - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Artigo 82 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo

será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artigo 83 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 84 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artigo 85 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 86 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem ônus ou com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 87 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Artigo 88 - Exceto em casos de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município contado da data do regresso.

Artigo 89 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Artigo 90 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPITULO V DA VACANCIA

Artigo 91 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do funcionário;
 - II - De ofício.
- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;
- c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 92 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.

TITULO III

DAS PRERROGATIVAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 93 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se

ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Artigo 94 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto, até quatro dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;
- IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;
- V - convocado para o serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios;
- VII - Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- VIII - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença nos termos dos arts. 130 e 133, deste Estatuto;
- XII - Doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que duas por mês;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do Território nacional ou estrangeiro quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Território;
- XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVII - prisão, se ocorrer sultura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVIII - disponibilidade remunerada.

Artigo 95 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE:

- a) - os dias de efetivo exercício;
- b) - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- c) - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais ou federais;
- d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - EM DOBRO:

- a) - a licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esse direito na qualidade de servidor municipal;
- b) - o período de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra;

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Artigo 96 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Artigo 97 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 98 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, deste que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 99 - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado;
- II - Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado ampla defesa;
- III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua necessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 100 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua necessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (Art. 100, § único da C.F.).

Parágrafo único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do Quadro do Legislativo.

Artigo 101 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artigo 102 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Artigo 103 - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 104 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á à tomada por base a fração anual correspondente.

Artigo 105 - O funcionário posto em disponibilidade nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que,

de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) - o de mais tempo de serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante de inspeção médica.

§ 3º - restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitando nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 106 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

Parágrafo único - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Artigo 107 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) - se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no § único do art. 106.

Artigo 108 - Na hipótese do item I do art. 106, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 2 (dois) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou pa-

ra o serviço público em geral.

§ 3º - A Junta Médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para fim de reversão.

Artigo 109 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos proporcional, dos funcionários da ativa (art. nº 102 § 1º da Const. Federal).

Artigo 110 - Ressalvado o disposto no artigo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Artigo 111 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 112 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Parágrafo único - O funcionário que venha contar 5 (cinco) anos de serviços consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados em cargos em Comissão, poderá se aposentar com os proventos do cargo de maior nível por ele exercido, desde que tenha permanecido neste cargo, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Artigo 113 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 114 - Durante as férias o

funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício tivesse.

Artigo 115 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Artigo 116 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondam.

Artigo 117 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade do serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artigo 118 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da Repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 119 - No mês de dezembro, o Chefe da Repartição ou do Serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da Repartição ou do Serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - O Chefe da Seção ou Serviço, deverá requerer por escrito suas férias, a fim de que a Administração tome conhecimento do seu direito, ficando no entanto sujeito ao disposto no parágrafo único do art. 120.

§ 3º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 120 - Será concedida licença ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para prestar serviço militar obrigatório;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Título de prêmio;

VIII - Para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Artigo 121 - Finda a licença o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 122 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Artigo 123 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 124 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois (2) anos.

Artigo 125 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Artigo 126 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 127 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 128 - Serão considerados como falta injustificadas, os dias

em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 211, § 1º.

SUB-SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 129 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade lucrativa sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o funcionário, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito pela Junta Médica do Município, do Território ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário pela Junta Médica do Município.

Artigo 130 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário reter exame médico, caso se julgar em condições de reassumir o exercício.

Artigo 131 - A licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 132 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 133 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 129 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao Quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 124 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 129.

SUB-SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 135 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove o incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou re-

muneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Artigo 136 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

SUB-SEÇÃO VI DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 137 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada após decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação de licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono de cargo apurada em processo administrativo.

§ 4º - Equipara-se ao funcionário civil ou militar para efeito deste artigo, o bancário, o comerciário, o profissional liberal e o operário de qualquer especialização que mantenha vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado.

SUB-SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 138 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 139 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 140 - A licença de que trata esta subseção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 141 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 142 - O funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, com todas as vantagens do seu cargo efetivo, desde que não haja sofrido repreensão, multa ou suspensão.

§ 1º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 120, itens III e IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Artigo 143 - O funcionário poderá deixar de gozar o tempo de licença-prêmio que for de direito, podendo neste caso receber o equivalente em dinheiro no seu valor total ou deduzido a importância dos meses que tiverem sido gozados. **VETADO.**

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

de representação aos fins de reconhecimento do mesmo, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 144 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevocável, de gozar a licença prêmio relativa a um a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

SUB-SEÇÃO IX LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 145 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo remunerado será considerado, licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato eletivo remunerado será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 146 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Quando a verança for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelos subsídios;

II - Quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 147 - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo, se este for remunerado.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 148 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na for-

ma prevista nesta Seção.

Artigo 149 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 150 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá às expensas de Prefeitura, desde que o doente não seja assistido por nenhuma Instituição Assistencial.

§ 5º - Resultado do evento incapacidade total e permanente o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º - Entende-se por incapacidade parcial a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho: por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 151 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 152 - O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Com esse fim, serão organizados:

I - Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Artigo 153 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 154 - O Município estabelecerá em Lei ou em Convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Artigo 155 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer seja a sua forma, poderá ser:

a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando do houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - o requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez pro-

ferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 156 - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 157 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 158 - É assegurado ao funcionário o direito de vista ao processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 159 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 160 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUILIAR SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 - Além dos vencimentos e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser defridas ao funcionário as seguintes:

I - Diárias;

II - Auxílio para diferença de Caixa;

III - Salário-família;

IV - Auxílio doença e auxílio funerário;

V - Gratificações;

VI - Adicional por tempo de serviço, (quinquênios);

VII - Transporte, quando, por Atestado da Junta Médica do Município, justificar-se o afastamento do funcionário para tratamento de saúde fora do Município.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia recebida, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 23, § 2º.

Artigo 162 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 163 - É proibido ceder ou gravar vencimentos de quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 164 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 165 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, respondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 166 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 167 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pro-

núncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - Dois terços (2/3) do vencimentos ou remuneração, durante sofrerá qualquer desconto no vencimento de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Artigo 168 - O funcionário não sofrerá qualquer desrasto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 94 deste Estatuto;

II - Quando licenciado para tratamento de saúde;

III - Quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - Quando em desempenho de mandato gratuito de Vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Artigo 169 - As reposições devidas pelo funcionário à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Artigo 170 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pela qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar a falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 171 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da Repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 172 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não serão devidas diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 173 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 174 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 21 anos, desde que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira, sem economia própria;

IV - Por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - a dependente do sexo feminino (continuação, inclusive, de pagamento do benefício) que atingir a maioridade, conservando-se sol-

teira e sem economia própria, desde que devidamente comprovada essa situação (Parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, aprovado pelo Diretor Geral, Diário Oficial de 23 de julho, pg. 7.065).

VI - A irmã solteira, maior, interdita por alienação mental, que viva às expensas do funcionário e da qual este é o curador (Parecer do Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 6.889/64, aprovado pelo Diretor Geral, Diário Oficial de 30 de março de 1964, pg. 3.353).

VII - O irmão solteiro, maior, interdito por alienação mental, na mesma situação constante do item anterior.

VIII - O neto, por cuja guarda e manutenção é responsável o funcionário através da autorização judicial (equivale-se ao menor referido no § único do art. 138, do E.F.) (Parecer da antiga Divisão do Pessoal do DASP, no Processo 3.781, de 1954, Diário Oficial de 5 de agosto de 1954).

IX - a filha viúva, sem economia própria, de qualquer idade (por equivaler a solteira).

X - A mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo - no mínimo há cinco anos, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar e desde que o servidor não tenha o encargo de alimentar a esposa (art. 21 da Lei nº 4.069, de 15 de junho de 1972).

XII - O marido inválido, que viva às expensas da funcionária, pelo dever de recíproca prestação de alimentos, na conformidade do Código Civil (Parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clencio da Silva Duarte - processo 9.355/66, Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1967, pg. 1.985).

XIII - A mãe ou o pai do funcionário que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, sob a dependência econômica do filho funcionário.

XIV - A mãe viúva, sem qualquer rendimento, e que viva às expensas do filho funcionário (art. 16, da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963).

XV - A madrasta ou padrasto nas mesmas condições que a mãe ou pai do funcionário, pois que ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta... (art. 140 do E.F.).

XVI - A mãe solteira, que viva as expensas do filho funcionário (Pareceres da Divisão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luiz Rodrigues, no Processo nº 18.671, de 1963, Diário Oficial de 25 de outubro de 1963).

XVII - A mãe casada, abandonada pelo marido, desde que satisfeitos os requisitos legais (Pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP no Processo 18.671, de 1963).

XVIII - A madrasta viúva, nas mesmas condições estabelecidas em lei para a mãe viúva (Pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP no Processo 5.540, de 1946, Diário Oficial de 27 de julho de 1964, pg. 6.556).

Parágrafo único - Compreende-se este artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 175 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 176 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 5 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 177 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Artigo 178 - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 179 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Artigo 180 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual esteja sendo percebido o benefício de outra entidade Pública Federal, Estadual ou Municipal.

tadual ou Municipal.

Artigo 181 - No caso de morte do funcionário o salário-família continuará sendo pago a quem tiver os dependentes sob a sua guarda, enquanto esses fizerem jus ao benefício.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Artigo 182 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido, a título de auxílio funerário, a importância correspondente a 4 salários mínimos regionais.

Parágrafo único - A cada doze meses consecutivos de afastamento para tratamento de saúde ou de pessoa de sua família será concedido um mês de vencimento ou remuneração, a título de Auxílio-Doença.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 183 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de Gabinete;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por autorização do Prefeito;
- VII - por outros cargos previstos em lei.

Artigo 184 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço Público Municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 185 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 3º - Em se tratando de serviço

extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 186 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 187 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que recusar, sem motivo, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Artigo 188 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Artigo 189 - A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Artigo 190 - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 191 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Artigo 192 - Pagar-se-á ao funcionário que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício uma gratificação no valor de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete), quinquênios.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 193 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Artigo 194 - O funcionário submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva fica proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionada com o cargo exercido em tempo integral.

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Artigo 195 - O Prefeito Municipal, por Decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 196 - A gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 197 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores.

res. devendo representar, imediatamente, por escrito contra as manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com referência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para a defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de assento e convenientemente trajado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 198 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos de administração, podendo em trabalho assíduo manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais de salvo quando se tratar de recepção

vencimento ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 199 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este sob-revisionados ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estados estrangeiros;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandatos eletivos remunerados.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 200 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médicos;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar (§ 3º do art. 99, C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos,

a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 201 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 202 - As autoridades e Chefes de Serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência da acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 203 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 204 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de omissão, em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente a 10% (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância

que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 205 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 206 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa, não extingue o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 207 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 208 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal.

II - Repreensão.

III - Multa.

IV - Suspensão disciplinar.

V - Destituição de função.

VI - Demissão.

VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas na ficha individual do funcionário.

§ 3º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 209 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 210 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 211 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência.

II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previs-

tes nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 130 deste Estatuto.

Artigo 210 - A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até de 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Artigo 213 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 214 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 198 e 202, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com nota «A BEM do SERVIDOR PÚBLICO».

Artigo 215 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que:

I - Praticar falta grave no exercício do cargo;

II - Aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticar usura em qualquer de suas formas;

V - Não se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação, no Boletim Oficial da Prefeitura e num dos órgãos de Imprensa de maior circulação da cidade do Edital de Chamada de apresentação.

Parágrafo único - Será, igualmente, causada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 216 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - A confissão espontânea da infração;

III - A prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de plena disciplina;

III - A acumulação de infrações;

IV - A reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 217 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime de lei

penal, prescreverá juntamente com este.

Artigo 218 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O Chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 219 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 220 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidir-lo, poderá propor ao Prefeito que seja suscitada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 221 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo

não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 222 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicâncias administrativas.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 223 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (tres) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a porearia já designará o seu Presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Artigo 224 - O processo de sindicâncias será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 225 - As penas de demissão de funcionários, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo.

Artigo 226 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de três (3) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 227 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada do seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemu-

nhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 228 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 229 - A autoridade processante assegurará ao indicado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revella, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indicado revel.

Artigo 230 - Tomado o depoimento do indicado, nos termos do § 1º do art. 227, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 10 (dez) dias, para preparar sua defesa, prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 231 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 232 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos

os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 233 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 234 - Recebidos os elementos previstos no artigo 232, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível.

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, a afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 235 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 236 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 237 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

Artigo 238 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 239 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo do que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 240 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 241 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 242 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 243 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 244 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 245 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesse Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia inicial: se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento correrá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 246 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados, aos filhos.

Artigo 247 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 248 - É assegurado aos

funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Artigo 249 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Artigo 250 - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Artigo 251 - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 252 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 253 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Artigo 254 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Artigo 255 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 256 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 257 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,
em Boa Vista (RR), de abril de 1973.

Rufino Rodrigues Carneiro
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO DE RORAIMA S. A.

A V I S O

Cumprindo as determinações da CIRCULAR nº 173, do Banco Central do Brasil, de 23/02/72, tornamos público as taxas máximas cobradas por este Banco em suas operações de empréstimos, de acordo com a RESOLUÇÃO nº 242, de 16/01/73; do próprio BCB:

- a) por prazo de até 60 dias 1,3% a. m.
- b) por prazo superior a 60 dias 1,4% a. m.
- c) a particulares, pessoas físicas 2,3% a. m.

A DIRETORIA